



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.724324/2011-91
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.726 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA/FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL/ADM DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de dois Recursos Especiais (e-fls. 894 a 923 e 941 a 959), interpostos, respectivamente, pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-003.171 (e-fls. 870 a 892), de 20 de julho de 2016, proferido pela 2ª Turma

Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por maioria de votos deu provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa:

SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004.

Em conformidade com o disposto no art. 17, III da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRETES.

Os fretes incorridos no transporte de matéria-prima entre os armazéns e a fábrica são gastos aptos a gerarem crédito das contribuições sociais no regime não cumulativo por se enquadrarem como custo de produção.

DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. VAGÕES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os encargos de depreciação do ativo imobilizado só geram direito ao crédito das contribuições no regime não cumulativo quando vinculados a bens do ativo imobilizado diretamente empregados na produção. Tratando-se de bens do ativo imobilizado empregados no transporte de produtos acabados entre a fábrica e o porto, a depreciação dos vagões não gera direito a crédito.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Ficou assim consignado na deliberação:

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário da seguinte forma: a) por unanimidade de votos reconheceu-se o benefício pleiteado de suspensão de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925/2004; b) por maioria de votos reverteu-se as glosas relativas aos fretes de matéria-prima entre os estabelecimentos da recorrente e com as despesas de "condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)" incorridas pela filial Santos Armazenadora na prestação de serviços a terceiros, conforme rateio proposto pela contribuinte. (...)

O recurso da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 925 a 930) pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. A matéria admitida ficou restrita ao conceito de insumos aplicado nas despesas de prestação de serviços a terceiros (prestação de serviços portuários).

Posteriormente, houve a admissão do recurso interposto pelo Contribuinte no que tange ao conceito de insumo, por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1041 a 1044), em 5 de maio de 2017, também pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Cabe, ainda, ressaltar que houve a interposição de Contrarrazões do Contribuinte (e-fls. 1026 a 1036), em 8 de fevereiro de 2017, em face ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, bem como houve a interposição de Contrarrazões da Fazenda Nacional (e-fls. 1046 a 1057), em 1º de agosto de 2017, em face ao Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Conhecimento

Quanto ao conhecimento o recurso interposto pela Fazenda Nacional foi admitido parcialmente. Das duas matérias objeto do recurso, 1) Crédito COFINS: fretes de matéria-prima entre os estabelecimentos do Contribuinte e, 2) conceito de insumos: despesas na prestação de serviços a terceiros (prestação de serviços portuários), apenas esta foi admitida.

No que tange ao conceito de insumos foi apresentado pela Fazenda Nacional como paradigma o Acórdão nº 203-12.448 que tem a seguinte ementa:

PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. GLOSA PARCIAL. O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de gastos com seguros (incêndio, vendaval etc), material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial.

Com a devida vênia ao entendimento na admissibilidade, não existe, entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma divergência. Tratam os acórdãos de insumos, mas enquanto que no recorrido cuida-se do conceito de insumo aplicado a prestação de serviços portuários, no acórdão paradigma cuida-se de bem aplicados na produção de calçados.

Para reforçar tal entendimento cita-se trecho do voto proferido no Acórdão 9303-010.703, Processo nº 10783.724323/2011-47, do mesmo Contribuinte, mesmo período de apuração, diverso apenas quanto a contribuição (no presente trata-se de PIS e no referido de COFINS), da lavra do il. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A matéria apresentada pela recorrente refere-se ao conceito de insumos, mais especificamente à parte do acórdão recorrido que reconheceu créditos da não-cumulatividade da Cofins sobre as despesas na prestação de serviços portuários a terceiros.

Embora eu tenha aprovado a admissibilidade do recurso especial, concordo com as alegações do contribuinte em contrarrazões. O conceito de insumos adotado entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma indicado de fato são diferentes. Mas as situações fáticas entre eles também são relevantes para impossibilitar a existência da divergência de interpretações entre as decisões.

O acórdão recorrido, no que pertine ao objeto do presente recurso, analisou a possibilidade de um serviço gerar créditos na prestação de serviços. Transcrevo abaixo excerto do voto:

(...)

Considerando que as despesas relativas a “condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)” estão vinculadas, ainda que indiretamente, à atividade da contribuinte no âmbito portuário como um todo, seja para si própria ou para terceiros, é razoável se supor que a parcela dessas despesas, obtida por rateio já aceito pela fiscalização, está vinculada aos serviços prestados a terceiros.

Assim, afastando a interpretação restrita do conceito de insumo estabelecida pelas Instruções Normativas, em consonância com os precedentes deste CARF mencionados acima, **entendo que as despesas obtidas por rateio relativas a “condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)” são essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços portuários a terceiros**, ainda que sejam indiretamente neles empregados, devendo as correspondentes glosas serem revertidas.

(...)

A recorrente apresentou o acórdão paradigma nº 203-12.448, com o fim de comprovar a divergência. Referida decisão concluiu que o conceito de insumos aplicável à não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a Cofins deve ser restrito nos termos da legislação do IPI e PN no 65/79. Assim, analisando a possibilidade de créditos de uma indústria de calçados, entendeu que os itens em discussão não davam direito a crédito porque não se consumiam diretamente em contato com o bem em produção. Veja sua ementa na parte que delimita os itens em discussão:

PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. GLOSA PARCIAL.

O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de **gastos com seguros (incêndio, vendaval etc), material de**

segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial.

Entendo que não são comparáveis uma decisão que se analisa a possibilidade de um serviço gerar crédito em uma operação de prestação de serviços, acórdão recorrido, com outra que analisa a possibilidade de um bem gerar créditos em uma operação de industrialização. As situações não são comparáveis pois não é possível aplicar a legislação do IPI em uma atividade de prestação de serviços.

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Por entender-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, vota-se pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

Sem adentrar nos demais requisitos legais para a admissibilidade do recurso do Contribuinte, bem como quanto a questão de mérito, verifica-se a juntada nos autos da Petição (e-fls. 1062 a 1064), de 8 de junho de 2020, em que se pugna o seguinte:

Processo administrativo n.o 10783.724324/2011-91

ADM DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., por seus advogados, com fundamento no artigo 78, §4o do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), aprovado pela Portaria n.o 343/2015, manifestar sua **desistência parcial** em relação às diversas matérias que são objeto do presente processo administrativo, uma vez que optou por discutir judicialmente, por meio de Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 1038073-77.2019.4.01.3400, parte dos débitos ora exigidos, conforme detalhadamente exposto a seguir.

O presente processo administrativo versa essencialmente sobre a legitimidade de créditos de Contribuição ao PIS registrados pela Requerente no primeiro trimestre de 2006.

Em suma, as dd. autoridades fiscais rejeitaram (i) créditos relativos a bens utilizados como insumos na produção; (ii) créditos relativos a serviços utilizados como insumos na prestação de serviços; (iii) créditos relativos a fretes entre estabelecimentos da Requerente; (iv) créditos relativos a depreciação de vagões de transporte; (v) créditos presumidos na aquisição de soja; e (vi) a aplicação da suspensão do PIS sobre as operações de venda de soja do período.

Em que pesem os sólidos argumentos apresentados pela Requerente ao longo da presente disputa administrativa, o CARF, por meio do Acórdão 3402-003.171, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar apenas as glosas

dos créditos relativos (i) aos fretes de matéria-prima entre o armazém e a fábrica da Requerente, (ii) aos serviços prestados pela filial de Santos a terceiros e (iii) à aplicação da suspensão do PIS sobre as operações de venda de soja do período.

Vale consignar, nesse aspecto, que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contemplando somente discussão que tange aos créditos sobre fretes de matéria-prima entre estabelecimentos do contribuinte e sobre os serviços prestados pela filial de Santos a terceiros, de tal maneira que o cancelamento das exigências relativa à aplicação da suspensão do PIS é **definitivo**.

Nesse contexto, a desistência da Requerente se refere **exclusivamente** às matérias que foram objeto de seu Recurso Especial (1), interposto contra as parcelas da r. decisão recorrida que mantiveram a glosa dos créditos relativos aos bens utilizados como insumos indiretos em seu processo produtivo, aos serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, e às despesas de depreciação dos vagões que realizaram o transporte do produto final ao seu destino.

(1) Destaca-se que a discussão acerca dos créditos presumidos na aquisição de soja não foi objeto do Recurso Especial da Requerente e já está definitivamente mantida em esfera administrativa.

Dessa forma, a Requerente pugna pelo reconhecimento da desistência parcial do objeto da presente discussão nos termos acima, com a consequente remessa dos autos à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda, acerca do qual reitera todos os termos de suas contrarrazões.

Termos em que pede deferimento.

Do peticionado acima, verifica-se a desistência total do Contribuinte em relação as matérias objeto do Recurso Especial interposto. Entendimento que ficou consignado no Acórdão nº 9303-010.703, também por unanimidade.

Do exposto, em face do pedido de desistência, deixa-se de apreciar o Recurso Especial do Contribuinte.

Conclusão

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, ainda, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

